



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036021-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEILA DA SILVA RODRIGUES,, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036021-67.2025.8.26.0000

Agravante: Leila da Silva Rodrigues

Agravado: Banco Safra S/A

Ação: Declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais

Origem: 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juíza de 1ª Instância: Dra. Cláudia Longobardi Campana

Voto nº 14.412

JUSTIÇA GRATUITA. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da recorrente. Correto indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 140/141, que indeferiu a gratuidade de justiça da autora.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; b) somente a declaração já seria o suficiente para que fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita; c) não há necessidade que a parte esteja em estado de absoluta miséria ou mendicância; d) apenas devem ser negados os benefícios à justiça gratuita quando houverem elementos que indiquem que a parte possui condições financeiras de arcar com as custas processuais; e) os rendimentos da agravante não ultrapassam três salários-mínimos; f) a agravante comprovou exaustivamente possuir direito aos benefícios da justiça gratuita, conforme se infere em fls. 124/139. (fls. 01/10).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que a autora pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (fls. 140/141):

"(...)Fls. 123/139: recebo como emenda à inicial.

A autora não cumpriu a determinação retro, que era de fácil execução, uma vez que não apresentou cópia de seu registrato.

Em que pese o artigo 99, § 3º do CPC estabelecer que a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita, referida presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC).

Neste mesmo sentido, o E. TJSP publicou o COMUNICADO CG N°424/2024, (Processo 2024/50849), em que o enunciado de n° 3 estabelece a possibilidade de determinar à parte a juntada de seu Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

Ausente a juntada do relatório das instituições financeiras com as quais mantém relacionamento, não é possível analisar a pobreza alegada, sendo de rigor o indeferimento da gratuidade.

(...)

Ademais, do único extrato apresentado (fls. 124/128), consta que ela realizou autotransferências para outras contas de sua titularidade, das quais não foram apresentados os extratos.

*Não sendo possível aferir a dinâmica das contas e os créditos ali depositados, não restou comprovada a pobreza alegada.
(...)” (g.n)*

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer

prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Ora, apesar de afirmar que faz jus aos referidos benefícios, a agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações da agravante, que teve a oportunidade de produzir demais provas de sua hipossuficiência perante a juíza de origem, bem como a este Colegiado, não se desincumbindo de seu ônus.

Importante destacar que foram garantidas à recorrente a oportunidades de trazer aos autos documentação comprobatória.

Com efeito, a Juíza singular foi enfática e clara em determinar quais documentos e informações deveriam ser carreados aos autos às fls. 120 (originários) e em sede de recurso esta oportunidade foi renovada as fls. 179/180 deste instrumento.

Sucedendo que intimada especificamente para esta finalidade, a autora não cumpriu a r. determinação, assim, não restou demonstrada a sua incapacidade financeira para arcar com despesas processuais.

Não se ignora que a agravante receba proventos de natureza previdenciária, todavia, seria fundamental para a análise do

pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos os documentos e informações determinadas na origem, especialmente o registrato disponível no BACEN e os extratos de todas as contas bancárias ativas com as quais a agravante possui relacionamento, até mesmo para que se pudesse aferir se tais rendimentos são os únicos auferidos pela agravante.

Vale lembrar que não é incomum que as pessoas possuam outras fontes de renda para complementar seu sustento e de sua família. Ao omitir a entrega de documentos necessários a esta análise, a agravante impossibilitou uma exata apreciação do seu pedido.

Ora, o desinteresse da autora em produzir as provas especificadas, mesmo diante das oportunidades concedidas, implica na insinceridade de suas afirmações.

Outrossim, a autora poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, porém optou pela contratação de advogado particular, inclusive optou em ingressar com a ação na Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que a agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - **Insurgência da autora contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita** - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Dilação de prazo para cumprimento - INÉRCIA - **Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2314392-95.2024.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

JUSTIÇA GRATUITA Pretensão à isenção de custas e despesas processuais Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código

de Processo Civil/2015 Presunção *iuris tantum* estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2166410-77.2024.8.26.0000, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 18.06.2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa natural - Indeferimento do benefício mantido - Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica - Índícios de abuso de direito - Autora que contratou advogado particular, optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio (mais vantajoso) e propôs a demanda na Vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais - Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) Precedente deste TJSP - Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2250105-26. 2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora